

**Processo nº 0000342-42.2023.2.00.0515 - CorPar****Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE: CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO**

Adv. Dr. Caio César do Nascimento, OAB/SP nº 455653

**CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Renato César Trevisani – Vara do Trabalho de Ituverava*****CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*A apresentação da Correição Parcial após o prazo previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal caracteriza sua intempestividade e enseja seu indeferimento liminar, tal como autorizado pelo parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Caio César do Nascimento em face de atos praticados pelo Juiz do Trabalho Renato César Trevisani durante audiência una relativa ao processo nº 0010202-66.2022.5.15.0052, em curso perante a Vara do Trabalho de Ituverava, e no qual o Corrigente figura como patrono do reclamante.

Relata que durante a realização de audiência presidida pelo Juiz Corrigendo, este atuou “*como advogado da parte ré e instruiu a advogada contrária, já que, no momento em que a advogada pediu para ouvir suas testemunhas o juízo a orientou dispensar as mesmas, impedindo que perguntas fossem feitas, o representado elaborando perguntas capciosas as testemunhas, colocou em ata resposta diferente da que o reclamante quis dizer, e destratou o representante na condição de advogado, atitudes que claramente caracterizaram violação de prerrogativas legais*”.

Sustenta que na sequência das irregularidades praticadas, o Corrigendo estranhamente certificou que a gravação da sessão (realizada de modo telepresencial) não poderia ser disponibilizada por problemas técnicos, e que proferiu sentença absolutório do Reclamado “*a toque de caixa*”, tendo ainda imputado ao advogado e às testemunhas a prática de condutas criminosas, acarretando ordem para expedição de ofícios a outros Órgãos e a aplicação de penalidade por litigância de má-fé ao Corrigente, a seu cliente e às testemunhas presentes em sessão.

Aponta que o Corrigendo induziu o depoimento das testemunhas, incorreu em cerceamento de defesa e abuso de autoridade, além de violar suas prerrogativas profissionais.

Assevera que a indisponibilidade da gravação da audiência constitui fato a ser necessariamente apurado no âmbito administrativo deste Regional, referindo que “*convenientemente, por acaso, teria havido erro no sistema de gravações, a audiência não teria sido gravada. Claro, não estamos aqui fazendo ilações, talvez o representado seja de fato uma pessoa de sorte e por providência divina tenha ocorrido o apagamento das provas contra ele, mas acaso existisse conduta de alguém neste sentido, estaríamos diante de infração*”

Destaca que as condutas narradas indicam a prática de faltas funcionais, a serem apuradas no âmbito censório, salientando que o Juiz Corrigendo comportou-se de modo a “*instigar o reclamante à animosidade com o advogado*”, aludindo à possibilidade do Corrigente ser responsável pecuniário pelo pagamento da multa imposta a seu cliente.

Pugna pelo cabimento da intervenção censória, enfatizando que o pedido foi tempestivamente apresentado, pois o relator do mandado de segurança que ajuizou para discussão dos mesmos fatos referiu a possibilidade de tratamento das questões suscitadas por meio de Correição Parcial,

apontando ainda para o fato de que a indisponibilidade da gravação foi demonstrada de forma irredutível apenas em 30/05/2023.

Requeru ao final:

*“a) DE PLANO seja determinado à autoridade representada que se abstenha de expedir os ofícios mencionados na sentença.*

*b) DE PLANO seja determinada a supressão do trecho da sentença, que determina orientação ao reclamante para que processe o representante.*

*c) DE PLANO seja anulada a penalidade imposta ao representante por litigância de má-fé, por ausência de permissivo legal e justa causa.*

*d) A citação da autoridade representada, para que apresente as razões que julgar pertinentes.*

*e) A extração de cópias à OAB para que querendo, intervenha em defesa da advocacia.*

*f) Cópias ao MPF para que apure os fatos narrados.*

*g) A requisição ao setor de TI, para que investigue o destino dado ao vídeo da audiência, no mesmo sentido, requer-se a requisição à empresa ZOOM para que preste informações se a audiência foi ou não gravada.*

*h) A condenação da autoridade representada, e aplicadas as penas máximas permitidas para as condutas mencionadas.*

*i) Ante a condição hipossuficiente do representado, ainda que os processos administrativos em regra sejam gratuitos, em caso de eventuais custas, requer-se a gratuidade”.*

Juntou documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

De início, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias *"a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)"*.

No caso vertente, observa-se que as pretensões do Corrigente voltam-se contra condutas supostamente praticadas pelo Juiz Corrigendo durante audiência una realizada em 17/05/2023.

Salienta-se, a propósito das alegações do Corrigente a respeito, que a apresentação de Mandado de Segurança não interrompe ou desloca a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, que é a ciência do interessado quanto ao ato que se inquina de tumultuário e abusivo (ocorrida, no caso concreto, durante a própria solenidade).

Tampouco a certificação levada a efeito pela unidade judiciária acerca da indisponibilidade das gravações da audiência implicaria na protração do aludido prazo regimental.

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 30/05/2023, mostra-se **extemporânea**, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, havendo assim óbice à cognição das pretensões veiculadas nesta medida correcional.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 31 de maio de 2023.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

**Desembargadora Corregedora Regional**